



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.419, DE 2007

(Do Sr. Rafael Guerra)

Altera e acrescenta os artigos 4º e 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, a fim de destinar recursos desse Fundo para a implantação e manutenção de programas, projetos e atividades relacionados à universalização de serviços de suporte à telemedicina e à tele saúde.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei 365, da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000,, publicado no D.O.U. de 18.8.2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do FUST, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos deste artigo e do art. 5º desta Lei.

§1º A definição dos programas, projetos e atividades, a serem financiados com recursos do Fundo, relacionados à universalização de serviços de suporte à telemedicina e à tele saúde, compete ao Ministério das Comunicações, ao Ministério da Saúde e ao Ministério da Educação, sob a coordenação do primeiro.

§2º Compete ao Ministério da Saúde e ao Ministério da Educação especificar em regulamento conjunto as atividades, assessorar as atividades de acompanhamento e fiscalização dos programas, projetos e atividades abrangidas pela telemedicina e pela tele saúde.”

Art. 2º Acrescenta o § 4º ao artigo 5º da Lei nº 9.998, com a seguinte redação:

“Art. 5º

§4º Em cada exercício, pelo menos cinco por cento dos recursos do FUST deverão ser aplicados em programas, projetos e atividades relacionados à universalização de serviços de suporte à telemedicina e à tele saúde.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que apresentamos à avaliação dos ilustres Deputados visa fomentar a implantação da telemedicina e da tele saúde no País, por meio da aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação – FUST.

Para exemplificar a importância da telemedicina e da tele saúde destacamos, a seguir, algumas de suas aplicações:

- 1 – atualmente, essa tecnologia é mais utilizada nas especialidades de cardiologia e pneumologia, onde os exames são realizados por um técnico próximo ao paciente e analisados por um profissional

especializado, através de um monitor, que pode estar em qualquer local do mundo;

- 2 – reduz os custos da saúde pública, uma vez tratar-se de tecnologia de larga abrangência;
- 3 – dá eficácia e eficiência na qualidade do atendimento em lugares remotos, a exemplo, Região Amazônica, onde a floresta dificulta o acesso aos meios tradicionais de assistência à saúde;
- 4 – dá economicidade ao evitar encaminhamentos desnecessários aos hospitais, dessa forma liberando preciosos recursos financeiros e humanos para o atendimento dos que realmente necessitam;
- 5 – na área de educação, possibilita a realização de videoconferências e programas de treinamentos à distância em qualquer cidade do país.

Ademais, considerando a Lei nº 9.998, de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 3.624, de 5 de outubro de 2000, apresentam-se relevantes, os seguintes aspectos desse Decreto:

- o Ministério das Comunicações receberá, a qualquer tempo, de pessoas físicas ou jurídicas, sugestões para subsidiar a elaboração de propostas de programas, projetos e atividades para aplicação de recursos do FUST (art. 16);
- o Ministério das Comunicações deverá submeter à consulta pública as propostas de programas, projetos e atividades objeto de aplicação de recursos do FUST (art. 17);
- a Agência Nacional de Telecomunicações publicará, no prazo de até sessenta dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do FUST, informando o nome das entidades beneficiadas e a finalidade das aplicações (art. 18).

E a Portaria nº 196, de 17 de abril de 2001, do Ministério das Comunicações definiu que o Programa Saúde:

- 1 - trata da universalização dos serviços de telecomunicações, com o objetivo de propiciar, observando o estabelecido nos incisos IV e V do art. 5º da Lei nº 9.998, de 2000, serviços e recursos tecnológicos com vistas a ampliar e aprimorar as formas de acesso da população a serviços de saúde.
- 2 – deve propiciar a modernização dos recursos tecnológicos e a oferta de serviços de telecomunicações, necessários para desenvolvimento das ações na área de saúde relativas ao atendimento da população, por meio das seguintes atividades:

- I – acesso, processamento e transferência eletrônica de informações, relativas ao atendimento do cidadão;
 - II – acesso, processamento, armazenamento e transferência eletrônica de informações, envolvendo as Centrais de Regulação e Informação em Saúde e a Central de Transplantes de Órgãos; e
 - III – coleta, armazenamento e transferência de dados, imagens, gráficos e outras informações de serviços de saúde.
- 3 – deve o Programa abranger as instituições de saúde vinculadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, em todo País, contribuindo para o desenvolvimento das ações na área da saúde e beneficiando os cidadãos que busquem tais serviços, por meio dos seguintes projetos Saúde da Família; Centrais de Regulação e Informação em Saúde; Central de Transplantes de Órgãos; e, Cartão Nacional de Saúde.

Portanto, apresentamos a seguir as principais alterações que estamos propondo na Lei nº 9.998, de 2000.

- 1 - O art. 2º foi modificado para que o Ministério da Saúde e o Ministério da Educação possam definir, sob a coordenação do Ministério das Comunicações, os programas, projetos e atividades, bem como, ser auxiliar nas atividades de acompanhamento e fiscalização dos recursos a serem financiados com recursos do Fundo, especificamente relacionados à universalização de serviços de suporte à telemedicina e à telesaúde.

Porém, foi mantida a competência do Ministério das Comunicações para formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust.

Estas alterações permitirão que o Ministério da Saúde e o Ministério da Educação especifiquem as atividades abrangidas pela telemedicina e pela telesaúde, permitindo maior celeridade na incorporação de novas aplicações dessa área em constante desenvolvimento tecnológico, e que participem no acompanhamento e fiscalização dos programas, projetos e atividades financiados pelo Fust.

- 2 - Ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 2000, foi adicionado um parágrafo, a fim de reservar pelo menos cinco por cento dos recursos do Fust em cada exercício para aplicação em programas, projetos e atividades relacionados à universalização de serviços de suporte à telemedicina e à telesaúde.

Haja vista que, com relação aos recursos disponíveis para o FUST, estima-se que R\$ 3,2 bilhões já tenham sido arrecadados, uma vez que R\$ 35 milhões são recolhidos a cada mês. E, ainda, utilizando dados de informe técnico elaborado pela Superintendência de Universalização da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), encaminhados pelo Ministério das Comunicações em resposta ao requerimento de informação nº 2.138, de 2004, as previsões orçamentárias para os anos de 2001 e 2002 reservaram pouco mais de 10% para atividades relacionadas à saúde pública, ainda que não tenha ocorrido execução orçamentária.

Nos anos seguintes esse percentual caiu drasticamente (1,8% em 2005), contrastando com a predominância da reserva de contingência.

- 3 - Destacamos, quando faz menção à telemedicina e à telesaúde, objetiva abranger, numa perspectiva multidisciplinar, os diversos setores da saúde que utilizam de técnicas semelhantes para aperfeiçoar sua prática, como a medicina, a odontologia, a enfermagem, a nutrição e outros.

E, considerando que:

- o desenvolvimento da telemedicina e da telesaúde está intimamente ligado à infra-estrutura de comunicações, é natural que os recursos do FUST sejam utilizados nessa área, eis que provenientes do recolhimento de 1% sobre o faturamento bruto, excluídos ICMS, PIS e CONFINS das empresas de telecomunicações brasileiras;
- o inciso V, do art. 5 da Lei 9.998 de 2000, dispõe que a aplicação desses recursos deve ser em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com o plano geral de metas para universalização de serviços de telecomunicações ou que suas ampliações contemplarão, entre outros, a *“implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em configurações favorecidas às instituições de saúde”*

Destarte, restou demonstrado a relevância da aprovação deste projeto, bem como que a proposta de reserva mínima de 5% para atividades relacionadas à telemedicina e à telesaúde representa valor razoável considerando que o desenvolvimento destas atividades trará benefícios para a saúde não apenas dos habitantes dos grandes centros urbanos, mas, principalmente, daqueles que residem em regiões afastadas e, em geral desassistidas.

Assim, ao final, diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para aprovar a proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2007.

Deputado Rafael Guerra

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentária e financeira do Fust.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de

telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....

DECRETO Nº 3.624, DE 5 DE OUTUBRO DE 2000

Dispõe sobre a regulamentação do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto do art. 14 da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000,

DECRETA:

.....
CAPÍTULO VI
DA OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 16. O Ministério das Comunicações receberá, a qualquer tempo, de pessoas físicas ou jurídicas, sugestões para subsidiar a elaboração de propostas de programas, projetos e atividades para aplicação de recursos do Fust.

Parágrafo único. Quando solicitado, o Ministério das Comunicações informará o tratamento dispensado à sugestão apresentada.

Art. 17. O Ministério das Comunicações deverá submeter à consulta pública as propostas de programas, projetos e atividades objeto de aplicação de recursos do Fust.

Art. 18. A Agência Nacional de Telecomunicações publicará, no prazo de até sessenta dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do Fust, informando o nome das entidades beneficiadas e a finalidade das aplicações.

Parágrafo único. O demonstrativo de que trata este artigo será encaminhado às entidades beneficiadas.

Art. 19. A Agência Nacional de Telecomunicações deverá repassar à conta do Fust, até o quinto dia útil subsequente ao da efetiva arrecadação, os recursos de que tratam os incisos III e IV do art. 7º deste Decreto.

.....
.....
PORTARIA Nº 196, DE 17 DE ABRIL DE 2001

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e com suporte na Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, resolve:

Art. 1º Definir o PROGRAMA SAÚDE, que trata da universalização dos serviços de telecomunicações, com o objetivo de propiciar, observando o estabelecido nos incisos IV e V do art. 5º da Lei nº 9.998, de 2000, serviços e recursos tecnológicos com vistas a ampliar e aprimorar as formas de acesso da população a serviços de saúde.

Art. 2º Os recursos financeiros necessários à implantação e à operacionalização do PROGRAMA SAÚDE serão oriundos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, e aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, conforme o Decreto nº 3.624, de 5 de outubro de 2000.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
